



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 369 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10.5.2012

PROCESSO Nº: 1/1618/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201005022

RECORRENTE: COMERCIAL AGRÍCOLA SUSSUAPRA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO OLIVIERIA e MARIA IARA HERRIQUE PALÁCIO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: FALTA DE TRAMISSÃO ELETRÔNICA DA DIEF. A autuada deixou de proceder a transmissão eletrônica das informações econômico-fiscais relativamente ao período de 11/2009 a 2/2010, no leiaute DIEF, cuja obrigação é mensal, por se tratar de sujeito passivo que, à época, operava suas atividades sob o regime normal de recolhimento. Infringência ao Dec. nº 27.710/2005 e Instrução Normativa nº 27/2009. Penalidade: item 1 da alínea "e" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Autuação **PROCEDENTE**, por voto de desempate da presidência.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado a acusação segundo a qual a autuada deixou de proceder a transmissão das informações econômico-fiscais, das operações e/ou prestações por ela realizadas, relativamente ao período de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, no leiaute DIEF, nos termos instituídos pelo Decreto nº 27/710/2005, com prazo de entrega previsto na Instrução Normativa nº 27/2009.

A atuada não pronunciou em grau de impugnação.

No julgamento de primeira instância foi decidido pela procedência da autuação, por entender que restou configurada a infração indicada pelo agente atuante, visto que deixou cumprir obrigação normativa expressa, a teor do disposto no Decreto nº 27.710/2005, bem da Instrução Normativa nº 27/2009, decisão que condenou a atuada a uma exigência da ordem de 2.400 UFIRCEs, mediante a aplicação da penalidade prevista no item 1 da alínea "e" do inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, que corresponde a 600 UFIRCEs por período.

A atuada irresignada com a decisão singular interpôs recurso voluntário, no qual protesta sob diversas vertentes, dentre as quais podemos citar a nulidade da notificação a ela enviada, tendo em vista que ainda não havia entrado em funcionamento, portanto, não sabia se estava obrigada a remeter tais informações, bem como não havia ninguém na sede do empresa para tomar ciência de eventuais intimações.

Nesse sentido, reclama da falta de intimação dos sócios nos seus endereços e fundamenta esse argumento na necessidade da regular notificação do sujeito passivo, nos termos do artigo 145 do CTN.

Por outro lado, alega que deixara de proceder a transmissão, por culpa exclusiva da SEFAZ, pois haveria tentado executar referido procedimento, no entanto, teria recebido uma mensagem de erro, código 30, que seria decorrente da existência de diversas empresas com a mesma razão social, segundo teria sido informado por servidor da SEFAZ.

Noutro ponto, alega a perda de objeto do auto de infração, sob o argumento que antes da recepção da via a ela destinada promoveu a transmissão das aludidas informações, conforme cópia de consultas de recibo de processamento de arquivos, acostada ao recurso.

Ao final, com base nos fundamentos ora evidenciados requer a reforma do julgamento atacado, com vistas a que seja declarada a insubsistência do auto de infração, bem como do processo administrativo e da multa dele decorrente.

A Consultoria Tributária acata a decisão singular sob o fundamento que a rejeição do sistema em receber a transmissão da DIEF se dá por erro no documento ou do transmissor e que o auto de infração já havia sido lavrado quando a recorrente iniciou a transmissão das DIEFs em atraso, além do mais, a obrigação da Fisco intimar o sujeito passivo é no endereço comercial. Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

A imputação fiscal em julgamento tem por supedâneo a acusação segundo a qual a autuada deixou de transmitir as informações econômico-fiscais no leiaute DIEF, no período de novembro de 2009 a fevereiro de 2010.

A recorrente protesta sob o argumento que não teria sido cientificada das intimações a ela remetidas e que antes do recebimento da via do auto de infração em tablado procedera à transmissão das DIEFs nele consignadas.

Cumpra ressaltar, de logo, que a recorrente à época da autuação laborava suas atividades sob pálio do regime de recolhimento ordinário, comumente chamado de normal, fato que implica a obrigação de transmitir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, mesmo que no período de apuração considerado não tenha realizado operações e/ou prestações.

É dicção do parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto nº 27.710/2005, que assim prescreve:

§ 1º A entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Da leitura que no dispositivo normativo supracolacionado, remete à convicção irrefutável que se tratar de uma situação fática, ou seja, não depende de qualquer outro evento para caracterizar a obrigação, pois é bastante e suficiente apenas estar inscrito do Cadastro Geral da Fazenda – CGF sob a égide do regime de recolhimento normal.

Outro aspecto reclamado pela recorrente diz respeito a supostas tentativas de transmissão do aludido documento. Nesse sentido, convém enfatizar que, nessas circunstâncias, fica sempre o registro deste procedimento nos sistemas informatizados desta secretaria, procedimento que constituiria prova a favor da recorrente, entretanto não demonstrou tal acontecimento.

De dizer, ainda, que o leiaute da DIEF, desde a sua instituição em 2005, não gerou maiores problemas na transmissão e as dificuldades dela decorrente foram brevemente sanadas, oportunidade em que houve flexibilização nos prazos com vistas a que as informações pudessem ser remetidas ao Fisco, tanto assim que a SEFAZ permitiu a recepção de informações econômico-fiscais que ainda não tinha sido transmitidas até mesmo na vigência do sistema anterior denominado de SISIF.

No presente caso, o objeto da autuação é a falta de transmissão das DIEFs relativas ao período de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, ocasião em que não existia, praticamente, mais nenhum empecilho para realização desse procedimento.

Quanto ao fato de não ter sido procedida a intimação dos sócios nos seus endereços pessoais importa dizer que a legislação processual cearense não impõe essa obrigação ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Entretanto, é bem verdade que o Fisco tem adotado essa conduta por uma questão de pura cortesia, com esteio principalmente na informalidade que goza o processo administrativo, assim como na busca da verdade material e para consolidar o bom nível de relacionamento e respeito que dispensa aos seus contribuintes.

Contudo, é certo que o Fisco não pode ficar refém de situações que não deu causa, isto é, não pode esperar que os sujeitos passivos se disponham a abrir ou ponham seus estabelecimentos em funcionamento para que possa dar efetividade às suas atribuições. Eis porque procedeu a intimação por meio de edital após o insucesso da via postal, tudo de conformidade com a legislação processual de regência em vigor.

Quanto ao fato de haver transmitido as DIEFs em atraso antes do recebimento da via do auto de infração sob comento, é necessário lembrar que o fez após a sua lavratura e que o fundamento primordial da autuação é o descumprimento de obrigação expressa em norma préexistente, com data fixada para cumprimento, hipótese que se traduz numa situação fática, pois independe de apuração de atos alheios à plena ciência do sujeito passivo, motivo por que não tem o condão de desconstituir o feito fiscal, notadamente sob o fulcro de desconhecê-la.

Em outras palavras é dizer que, uma vez decorrido o prazo regulamentar concedido no edital para apresentação da DIEF, sem que o obrigado a tenha realizado nem apresentado justificativa plausível, o Fisco dispunha do direito de adotar as providências acautelatórias aplicáveis ao caso, previstas na legislação, mediante a edição de atos sancionatórios inclusive, sem a necessidade da edição de qualquer outro instrumento preparatório, tanto assim que dispensa a lavratura de Termo de Início de Fiscalização.

Por último, aduzir que não se pode alegar que a notificação prévia não tenha se efetivada, embora via edital, metodologia legalmente assistida ao Fisco, nos termos preconizados no inciso III do artigo 26 da Lei nº 12.732/97. Assim, após o termo final nele consignado o Fisco dispunha do legítimo direito de autuar e foi o que fez.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, mediante voto de desempate da presidência desta 2ª Câmara de Julgamento, que segue anexo.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

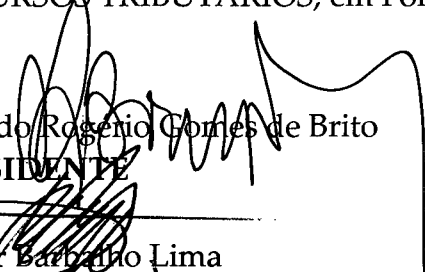
MULTA:.....R\$ 2.400 UFIRCEs.

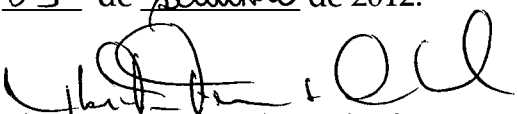
DECISÃO:

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: COMERCIAL AGRÍCOLA SUSSUAPARA LTDA e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Verificado empate na votação, o Sr. Presidente, observando o disposto no artigo 37, parágrafo 4º do Regimento Interno do CRT (Decreto nº 25.711/99), reteve o processo para proferir "a posteriori", voto de desempate. Foi apurada e seguinte votação: votaram pela procedência, nos termos do julgamento singular e do parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Valter Barbalho Lima, Abílio Francisco de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira e Lúcia Calou de Araújo, considerando que a espontaneidade para cumprir a obrigação acessória em questão termina no prazo concedido no Edital de Intimação, admitindo, ainda, a espontaneidade, até mesmo na data anterior à emissão ou lavratura do auto de infração, consoante registro eletrônico gravado no ato da emissão. Votaram pela parcial procedência, excluindo a cobrança relativa aos meses de novembro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Felipe da Costa Leitão e Cicero Roger Macedo Gonçalves, sob o entendimento de que, quanto a esses meses, o contribuinte cumpriu a obrigação reclamada dentro do prazo da espontaneidade, ou seja, antes da ciência do auto de infração. Esteve presente à sessão a Conselheira Suplente Dra. Maria Lucineide Serpa Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2012.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

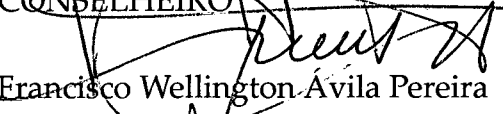

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO